



Ministério das Cidades  
Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental

Parecer de mérito nº 8/2025/CMLS-MCID/CGMLS-MCID/DCT-MCID/GAB-SNSA-MCID

Referência: 80000.007947/2025-47

Interessado: Coordenação-Geral do Marco Legal do Saneamento

Assunto: **Minuta de decreto que altera o Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023, que dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.**

## 1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata-se de proposta de Decreto que altera o Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023, que dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

1.2. Este parecer foi elaborado conforme o art. 58 do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos.

## 2. ANÁLISE DO PROBLEMA

2.1. Embora ocupe posição de destaque entre as maiores economias do mundo, o Brasil ainda se encontra distante dos padrões desejáveis de universalização do saneamento básico, figurando entre as mais baixas colocações em rankings internacionais.

2.2. A atualização do Marco Legal do Saneamento Básico promovida pela Lei nº 14.026/2020: (i) fortaleceu a prestação regionalizada; (ii) exigiu processo concorrencial para delegação; (iii) induziu segurança jurídica e padronização regulatória; (iv) reafirmou a sustentabilidade econômico-financeira por remuneração dos serviços; (v) fixou metas de universalização (99% água e 90% esgoto até 2033), com metas de não intermitência, redução de perdas e melhoria de tratamento; e (vi) disciplinou o encerramento de lixões. Além disso, atribuiu à ANA a edição de normas de referência.

2.3. O Decreto nº 11.599/2023 estruturou o marco infralegal das regras de regionalização, disciplinando a adesão dos municípios, o funcionamento das instâncias de governança interfederativa, os compromissos dos titulares e prestadores e as condições para que estados e municípios acessem apoio técnico e financeiro da União.

2.4. Todavia, parcela significativa dos entes federativos ainda se encontra em descumprimento dos prazos fixados pelo Decreto nº 11.599/2023, o que impacta diretamente a política federal. Os dados do Sinisa e a Nota Técnica 4 (SEI 5999530) apontam que:

- **1.078 municípios** não atendem aos condicionantes de regionalização em abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- **5.184 municípios** não atendem aos condicionantes de regionalização em resíduos sólidos;

- **4.178 municípios** não cumprem o modelo de regionalização exigido para drenagem urbana;

2.5. A necessidade de prorrogação dos prazos também se relaciona ao volume expressivo de investimentos requeridos para o cumprimento das metas do Marco Legal do Saneamento Básico. Estudos realizados pelo Ministério das Cidades apresentam o cálculo atualizado das necessidades de investimento para o período de 2023 a 2033, indicando demanda de R\$ 882,4 bilhões em medidas estruturais e estruturantes nos quatro componentes do saneamento básico. Apenas para abastecimento de água e esgotamento sanitário, estima-se a necessidade de R\$ 366,5 bilhões, o que corresponde a aproximadamente R\$ 36,65 bilhões ao ano. Esse cenário reforça a importância da continuidade dos investimentos públicos federais e da existência de condições regulatórias que permitam a execução das obras contratadas.

2.6. Além disso, o Decreto nº 11.599/2023 vinculou o acesso dos titulares a recursos federais ao compromisso de regularização da prestação dos serviços. Os dados evidenciam que essa vinculação, somada aos prazos atualmente vigentes, tornou-se um obstáculo relevante para a execução das políticas públicas de investimento: aproximadamente 87% das propostas contratadas no Novo PAC encontram-se com cláusulas suspensivas relacionadas ao cumprimento do art. 50 da Lei nº 11.445/2007 e de seus prazos regulamentares, o que impede o início do desembolso financeiro e retarda obras essenciais em todo o país.

2.7. A Nota Técnica 4 (SEI 5999530) mostra que a manutenção dos prazos atuais acarretaria bloqueio generalizado de investimentos federais e riscos severos à continuidade de obras financiadas.

2.8. Diante desse quadro, a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental conclui pela **necessidade urgente de prorrogar os prazos estabelecidos no Decreto nº 11.599/2023**, de modo a: viabilizar a continuidade da implementação da prestação regionalizada; evitar a suspensão de investimentos vinculados ao Novo PAC e a outras linhas federais de financiamento; garantir coerência e exequibilidade das exigências do marco legal do saneamento.

2.9. Assim, o novo decreto ora submetido limita-se a ajustar prazos essenciais do Decreto nº 11.599/2023 — referentes à regularização da prestação dos serviços para acesso a recursos e à incidência das condicionantes do art. 50 — de modo a assegurar segurança jurídica, transição adequada e continuidade da política federal de investimentos em saneamento básico, além de conferir coerência temporal às exigências estabelecidas pela normas de referência editadas pela ANA.

2.10. A minuta consolida os ajustes necessários, harmoniza-se com o Decreto nº 11.599/2023, e observa o disposto no Decreto nº 12.002/2024 quanto à técnica legislativa. À luz do Decreto nº 10.411/2020, por se tratar de regulamento de lei, a proposta não exige AIR.

2.11. Dessa forma, apresentamos os documentos Exposição de Motivos - Minuta (SEI 6344471) e da Minuta - Decreto (SEI 6348352), para fins de análise e manifestação da Consultoria Jurídica deste Ministério.

### 3. OBJETIVO DO DECRETO

3.1. A presente minuta de Decreto tem por objetivo **ajustar o marco temporal para cumprimento de etapas de regularização previstas no Decreto nº 11.599/2023**, prorrogando os prazos relacionados à aplicação das condicionantes previstas no art. 50 da Lei nº 11.445/2007 no tocante à alocação de recursos públicos federais.

3.2. A prorrogação tem caráter excepcional e visa **garantir segurança jurídica, previsibilidade, coerência federativa e continuidade dos investimentos**, permitindo que Estados e Municípios concluam seus processos de adequação institucional e regulatória sem comprometer a execução das políticas públicas de saneamento básico.

### 4. CONTEÚDO DO DECRETO

4.1. A minuta de Decreto que altera o Decreto nº 11.599/2023 promove ajustes pontuais no marco regulatório da prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, com foco na prorrogação de prazos e na adequação transitória das condições para acesso a recursos federais. Trata-se

de um instrumento normativo de escopo restrito, voltado exclusivamente à atualização de dispositivos específicos. O texto é composto por dois artigos.

4.2. O Art. 1º altera dispositivos do Decreto nº 11.599/2023 para prorrogar os prazos relacionado à aplicação das condicionantes previstas nos incisos VII, VIII e IX do art. 50 da Lei nº 11.445/2007 quanto à alocação de recursos públicos federais. As alterações promovem ajustes temporais necessários para assegurar a continuidade da política pública durante o processo de transição institucional.

4.3. O Art. 2º dispõe sobre a entrada em vigor do Decreto, estabelecendo que sua aplicação se dará a partir da data de publicação.

## 5. IDENTIFICAÇÃO DOS ATINGIDOS PELO ATO NORMATIVO

5.1. Os principais atingidos pelo decreto proposto são os prestadores de serviços de saneamento básico e os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal envolvidos na formulação, implementação e execução da política de saneamento básico, especialmente aqueles que dependem de recursos orçamentários federais para investimentos no setor.

5.2. A alteração normativa alcança igualmente a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), as entidades reguladoras infranacionais e demais entidades fiscalizadoras, na medida em que envolve prazos e requisitos associados à organização regulatória e ao acompanhamento da prestação dos serviços.

## 6. ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E AMBIENTAL

6.1. Quanto à dimensão orçamentário-financeira, destaca-se que o decreto proposto possui caráter estritamente regulamentar, não implicando a criação, ampliação ou aperfeiçoamento de ações governamentais que gerem novas despesas ou resultem em renúncia de receitas, tampouco demandando a alocação de recursos orçamentários adicionais por parte do Governo Federal. A medida limita-se a ajustar marcos temporais já previstos na regulamentação vigente, sem alterar a natureza, o escopo ou as fontes de financiamento das políticas federais de saneamento básico, não produzindo impacto adicional sobre a execução orçamentária.

6.2. Os impactos ambientais decorrentes da edição do decreto são indiretos e positivos, na medida em que o ajuste de prazos contribui para a continuidade dos investimentos e das ações de regularização voltadas à ampliação do abastecimento de água, da coleta e do tratamento de esgoto, à melhoria dos sistemas de drenagem urbana e ao aperfeiçoamento da gestão de resíduos sólidos. Esses efeitos cumulativos tendem a reduzir riscos ambientais e a melhorar as condições sanitárias nos territórios atendidos.

6.3. Não são se aplicam à proposta em tela os demais requisitos do parecer de mérito listados no art. 58 do Decreto nº 12.002/2024.

## 7. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

7.1. O Decreto nº 10.411, de 2020, estabelece a exigência da realização de procedimento de AIR quando da proposição de atos normativos pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional a depender das hipóteses e critérios dispostos na norma mencionada.

7.2. Tendo em vista que a minuta de Decreto limita-se a ajustar marcos temporais já previstos na regulamentação vigente, entende-se ser possível a inexigibilidade de AIR, de acordo com o § 3º do art. 1º do Decreto nº 10.411, de 2020, do transcrito abaixo.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o [art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), e o [art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

[...]

§ 3º O disposto neste Decreto não se aplica às propostas de edição de decreto ou aos atos normativos a serem submetidos ao Congresso Nacional. (grifo nosso)

## 8. PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO

8.3. Considerando que o presente Decreto possui natureza estritamente regulamentar e se limita a ajustar prazos previstos no Decreto nº 11.599, de 2023, não se aplica a definição de estratégia ou de cronograma de implementação, uma vez que se trata de instrumento voltado apenas à operacionalização e ao aperfeiçoamento contínuo da política pública, em consonância com os objetivos permanentes da Lei nº 11.445, de 2007.

## 9. INTERAÇÃO COM OUTRAS POLÍTICAS PÚBLICAS

9.4. O ajuste de prazos promovido pelo decreto proposto interage de forma indireta e complementar com outras políticas públicas federais voltadas ao saneamento básico, os quais destacam-se:

I - Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989

II - Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

III - Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

IV - Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1992. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

V - Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, e suas alterações.

VI - Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

VII - Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

## 10. PARECER JURÍDICO

10.1. O conteúdo da Minuta - Decreto (SEI 6340229) foi analisado pela Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades por meio do Parecer - Jurídico Nº 00413/2025/CONJUR-MCID/CGU/AGU (SEI 6339670).

## 11. DOCUMENTOS RELACIONADOS

11.1. Exposição de Motivos - Minuta (SEI 6348332)

11.2. Minuta - Decreto (SEI6348352)

11.3. Nota Técnica 4 (SEI 5999530)

11.4. Proposição ABREMA (SEI 6132381)

## 12. CONCLUSÃO

12.1. Ante o exposto, recomenda-se o envio da Nota Técnica 4 (SEI 5999530), Exposição de Motivos - Minuta (SEI 6348332) e da Minuta - Decreto (SEI 6348352) à Secretaria Executiva para providências cabíveis.

(assinatura eletrônica)  
PATRÍCIA VALÉRIA VAZ AREAL

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria Executiva para providências cabíveis.

(assinatura eletrônica)

LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI

Secretário da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Valéria Vaz Areal, Coordenadora-Geral do Marco Legal do Saneamento**, em 18/12/2025, às 19:16, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Carneiro Monteiro Picciani, Secretário Nacional de Saneamento Ambiental**, em 18/12/2025, às 20:06, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **6348371** e o código CRC **90B99272**.